



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.833 - SP (2018/0225653-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO : FLAVIO VAN DEURSEN
ADVOGADO : JÚLIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. A conclusão do acórdão *a quo* sobre a abusividade do reajuste das mensalidades, em razão da mudança de faixa etária, na hipótese, decorreu na análise dos elementos fático e probatório dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, não sendo possível alterar tal entendimento, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.833 - SP (2018/0225653-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO : FLAVIO VAN DEURSEN
ADVOGADO : JÚLIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 157, e-STJ):

PLANO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE CONTRATANTE QUE COMPLETOU 59 ANOS. CLÁUSULA DE REAJUSTE QUE PREVÊ O AUMENTO CONFORME MODIFICAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. OS ÍNDICES DE REAJUSTE CONTRATUALMENTE PREVISTOS EXCEDEM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO N. 63/2003 DA ANS. REPETIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO PELA CONTRATANTE NA FORMA SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.568.244 RJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação para reduzir o reajuste para 43%, referente à última faixa etária, devendo a seguradora devolver os valores pagos a maior.

2- O contrato de seguro saúde celebrado entre as partes previa reajuste de mensalidade, por ocasião da alteração da faixa etária da segurada (59 anos ou mais). Em princípio, a estipulação de reajuste da contraprestação, observando faixa etária do contratado, por si só, não é ilegal. Contudo, no caso concreto, o percentual aplicado superou parâmetro estabelecido pela Resolução nº 63/2003 da ANS, foi abusivo. Correta a adequação do índice para 43%.

3- Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa não são abusivos e constituem remuneração adequada ao trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e natureza da demanda.

4- Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo julgado de fls. 312/316, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 167/190, e-STJ), o insurgente aponta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além do dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 1º da Lei 9.656/1998, 3º, 4º, II, XIII, XVI, XXXII e 10 da Lei 9.661/2000, além da ofensa ao art. 421 do CC, aduzindo, em síntese: i) a legalidade do reajuste por faixa etária, o qual fora realizado em conformidade com as resoluções normativas da ANS; ii) inexistência de abusividade na cláusula contratual relativa ao reajuste por faixa etária, haja vista o preenchimento de todos os requisitos descritos no Recurso Especial Repetitivo 1.568.244/RJ; iii) conforme o entendimento firmado no referido repetitivo, o julgador, ao entender pela abusividade do reajuste, deve determinar que a apuração do novo percentual seja realizada na fase de liquidação de sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em decisão monocrática (fls. 329/333, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo em razão da incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Na petição de agravo interno (fls. 335/342, e-STJ) a recorrente defende, em síntese: i) cumpriu todos os requisitos impostos pelo STJ para o reajuste da mensalidade por mudança de faixa etária; ii) inaplicáveis as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, pois pretende que seja aplicado o entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo 1.568.244/RJ.

Impugnação às fls. 347/350, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.833 - SP (2018/0225653-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. A conclusão do acórdão *a quo* sobre a abusividade do reajuste das mensalidades, em razão da mudança de faixa etária, na hipótese, decorreu na análise dos elementos fático e probatório dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, não sendo possível alterar tal entendimento, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme bem delineado no julgado agravado, esta Corte Superior, ao complementar a decisão de afetação do Tema 952, restringiu a aplicabilidade do precedente formado no Recurso Especial Repetitivo 1.568.244/RJ, aos planos de saúde na modalidade individual ou familiar, confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. TEMA 952.

Recurso Especial afetado à Segunda Seção como representativo da seguinte controvérsia: "Diante de questionamentos apresentados, verifica-se a necessidade de complementação da decisão de afetação, para que constem as seguintes delimitações no Tema 952:

- (i) os planos de saúde abrangidos são apenas os da modalidade individual ou familiar;
- (ii) a determinação de suspensão não impede a concessão de tutelas provisórias de urgência, desde que verificada a efetiva necessidade e a presença de seus requisitos legais, a exemplo da aferição da concreta abusividade do aumento da mensalidade". REsp 1.568.244-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 22/8/2016.

2. A parte pretende que seja afastada a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ à controvérsia relativa à legalidade do reajuste na mensalidade do plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária.

A Corte *a quo*, ao apreciar a matéria, examinando o acervo fático-probatório dos autos e interpretando as cláusulas contratuais, concluiu pela abusividade do reajuste realizado pela ora agravante, adotando a seguinte fundamentação (fls. 158-163 e-STJ, sem grifos no original):

Da leitura da cláusula 12.3 do contrato de seguro saúde coletivo estabelecido com a ré (fl. 36), é possível notar que contempla expressamente variação do prêmio por mudança de faixa etária, sendo que entre a primeira e a sétima faixa, a variação é de 110,9%, e para aqueles que estiverem situados entre a sétima e décima faixa etária, a modificação é de 156,97% .

Em princípio, não se pode deixar de considerar que o contrato de saúde trazia em seu bojo as alterações de percentuais dos valores das mensalidades conforme as faixas etárias, e que a modificação do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da contraprestação mensal embasou-se nas condições contratadas, tendo em vista que o autor alcançou a última faixa etária (59 anos).

Contudo, na hipótese dos autos, o aumento afigura-se como abusivo, em desconformidade com o disposto na Resolução n. 63/2003 da ANS, em seu art. 3º, II:

[...]

Assim, é compreensível a previsão contratual da modificação de valores das mensalidades, conforme o aumento da faixa etária, devido ao aumento da procura dos serviços médicos prestados, o que promove a preservação do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre os contratantes.

Por outro lado, tal incremento no prêmio não pode ser desarrazoado e discriminante, impedindo, muitas vezes, o acesso do beneficiário ao sistema privado de saúde. Sobre essa questão, interessante transcrever trecho do voto vencedor proferido pelo Ministro Raul Araújo, na Quarta Turma, quando da apreciação do REsp nº 866.840/SP (DJe 17/8/2011):

[...]

Nesse diapasão, tal majoração também não deve impor aos usuários onerosidade excessiva. Na hipótese dos autos, a majoração do plano em 89,07%, conforme bem explicitado no v. acórdão mencionado, quando o autor completou 59 anos, revelou-se abusiva.

Assim, na ausência de qualquer cálculo atuarial ou apuração da contadoria sobre o percentual aplicado (se estaria de acordo com a RN 63/2003), adota-se o índice de 43% [156,97% (relativo à soma da sétima a décima faixas etárias) 110,9% (relativo à soma da primeira a sétima faixas etárias) = 46,07% à 89,07% (59 anos) 46,07% = 43%].

No mesmo sentido, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

[...] Por oportuno, convém salientar que, na hipótese dos autos, não há que se falar em aplicação do Estatuto do Idoso e exclusão da cláusula que prevê a alteração no valor do prêmio, pois o reajuste foi aplicado quando o apelado completou 59 anos e não 60 anos.

Em sendo assim, a reforma do aresto recorrido, no intuito de se rejeitar a abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste das mensalidades em razão da mudança de faixa etária, encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É possível a majoração das mensalidades do plano de saúde em virtude da faixa etária, a partir de estudos técnico-atuariais, para buscar a preservação da situação financeira da operadora do plano, mas o reajuste deve observar critérios objetivos de forma proporcional e razoável, além de obrigatoriamente respeitar as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar e o Estatuto do Idoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Rever o entendimento do acórdão impugnado, acerca do caráter abusivo das cláusulas contratuais de reajuste por faixa etária, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EDcl no REsp 1730184/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REVISIONAL. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido que: "A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a legislação de regência a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto." Precedentes.

2. A conclusão do acórdão recorrido sobre a abusividade do reajuste das mensalidades, em razão da mudança de faixa etária, decorreu na análise dos elementos fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, não sendo possível alterar tal entendimento, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1221954/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0225653-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.763.833 / SP**

Número Origem: 11207343220158260100

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO : FLAVIO VAN DEURSEN
ADVOGADO : JÚLIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO : FLAVIO VAN DEURSEN
ADVOGADO : JÚLIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.